

\* modificação de art.  
3º e 5º e § 3º, parágrafo  
6.º art. 3º de 29.12.86

fundação

GABINETE DO PREFEITO.

LEI N° 6031, DE 02 DE agosto DE 1983.

"Estabelece normas para cobrança da Contribuição de Melhoria e altera os artigos 162 e 163, da Lei 5.040, de 20/11/75".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO  
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria, instituída na forma dos artigos 162 e 163, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, será devida sempre que houver acréscimo no valor de imóveis localizados nas zonas urbana, de expansão urbana e rural, beneficiadas pela execução de qualquer das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação de praças, vias e logradouros públicos, instalação de rede de esgotos pluviais V E T A D O;

II - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

III - desapropriações para desenvolvimento de planos urbanísticos e paisagísticos.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria não incide sobre os serviços prestados por órgãos ou concessionárias não pertencentes ao Município.

2.

Art. 2º - A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite total o custo das obras e serviços executados e, como limite individual, o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º - A percentagem do custo real das obras ou serviços a ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados, será fixada observando-se o nível de desenvolvimento da região, as atividades econômicas predominantes, os benefícios para os usuários e a natureza da obra ou serviço, pela aplicação da fórmula seguinte:

$$CM = \frac{VIC}{100 S}$$

CM = contribuição de melhoria a ser cobrada

V = valor fiscal do imóvel

I = índice de valorização do imóvel em função das obras ou serviços a serem cobrados pela contribuição de melhoria.

S = soma dos acréscimos no valor dos imóveis beneficiados pelas obras ou serviços a serem cobrados pela contribuição de melhoria.

C = custos das obras ou serviços.

Parágrafo único - Os Valores utilizados para cálculo da contribuição de melhoria serão apurados pelo órgão técnico responsável pela elaboração dos estudos e projetos da obra ou serviço, nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 4º - No custo das obras e dos serviços execu

tados e cobrados pela contribuição de melhoria serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação e de execução, bem como os encargos de financiamentos ou de empréstimos contratados para a sua realização.

Parágrafo único - O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

Art. 5º - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal de seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga em prestações mensais e consecutivas, conforme dispuser, em ato próprio, o Prefeito Municipal.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria sofrerá desconto de 40% (quarenta por cento) sobre seu valor, se paga, à vista, antes do vencimento da primeira prestação.

Art. 6º - O proprietário de imóvel abrangido pela contribuição de melhoria, gerada por pavimentação, poderá optar pelo seu pagamento através da participação no Plano Comunitário de Pavimentação, instituído pela Lei nº 5.557, de 06 de dezembro de 1979.

Parágrafo único - Ao contribuinte que optar pela participação no Plano Comunitário de Pavimentação, será concedida a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre o imóvel beneficiado, durante 3 (três) exercícios fiscais, contados a partir do exercício seguinte ao do início das obras.

Art. 7º - Verificada a incapacidade financeira do contribuinte, o órgão arrecadador poderá conceder um desconto de até 50% (cinquenta por cento), no valor da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Os critérios para apuração da incapacidade financeira do contribuinte, serão estabelecidos por ato do Chefe do Executivo.

Art. 8º - O atraso no pagamento das parcelas fixas sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção de débitos fiscais.

Art. 9º - A Contribuição de Melhoria será cobrada pela Prefeitura Municipal, à qual competirá:

I - publicar previamente, no órgão de imprensa oficial ou jornal de grande circulação, edital para execução das obras ou serviços, o qual, entre outros elementos julgados necessários, conterá:

- a) a delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- b) o memorial descritivo do projeto;
- c) o orçamento do custo das obras ou serviços;
- d) determinação da parcela ou fator de absorção do custo a ser resarcido pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano ou componentes dos índices de rateio entre os imóveis beneficiados;
- e) o valor fiscal do imóvel.

II - Notificar o proprietário ou enfiteuta do imóvel beneficiado, do lançamento da contribuição de melhoria de

vida.

Parágrafo único - A notificação poderá ser efetuada:

- a) pessoalmente;
- b) por edital, publicado uma só vez no órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

Art. 10 - O proprietário ou enfiteuta do imóvel beneficiado poderá impugnar qualquer dos elementos constantes do edital referido no item I, do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 11 - A impugnação será decidida em despacho fundamentado da autoridade lançadora, não cabendo recurso ou pedido de reconsideração.

Parágrafo único - A impugnação não terá efeito suspensivo.

Art. 12 - A notificação do lançamento da contribuição de melhoria conterá as seguintes indicações:

- I - qualificação do contribuinte;
- II - descrição do imóvel;
- III - valor da contribuição de melhoria;
- IV - prazos, condições, descontos, número de prestações e vencimento para pagamento;
- V - prazo para impugnação;
- VI - local para pagamento.

Art. 13 - Contra o lançamento caberá reclamação pe

lo contribuinte à autoridade lançadora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação ou da publicação de edital, relativamente ao:

- I - engano quanto ao sujeito passivo;
- II - erro na localização e dimensões do imóvel;
- III - cálculo dos índices atribuídos;
- IV - valor da contribuição;
- V - prazo para pagamento.

Art. 14 - Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Art. 15 - A arrecadação da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuada através de convênios com a rede bancária ou com empresas sediadas no município, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 16 - No que couber, aplicar-se-ão à contribuição de melhoria as normas contidas na legislação tributária do município.

Art. 17 - Os artigos 162 e 163, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 162 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas, tendo como limite o total do

custo das obras executadas e, como limite individual, a parcela de valorização do imóvel delas de correntes.

Art. 163 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo único - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta".

Art. 18 - V E T A D O.

Art. 19 - Ficam revogadas as Leis nos 5.733, de 18 de dezembro de 1980, e 5.809, de 24 de setembro de 1981, e demais disposições em contrário.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de agosto de 1983.

Nilton Albernaz  
PREFEITO DE GOIÂNIA

Celio Gomes da Silva

Sebastião Macalé Caciano Cassimiro Lázaro Pires Faleiro

Orlando Ferreira de Castro

Aniceto Soares Neto

Dalísia Elizabeth Martins Doles